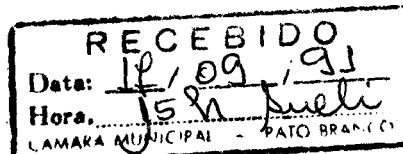




Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 048 / 91.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que propõe a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI aos imóveis que compõe os projetos dos Conjuntos Habitacionais Planalto II, III, IV, V e VI em execução pela Cooperativa Habitacional dos Assalariados do Paraná - COHALAR.

Considerando que tais projetos tem um cunho de caráter exclusivamente social e que os imóveis se destinam às pessoas de baixa renda, entendemos que a isenção mereça ser feita a fim de se reduzir ainda mais os custos aos adquirentes.

Para tanto, já se fez a doação do imóvel onde os Projetos vem sendo executados, além de toda a infra-estrutura necessária: arruamento, pavimentação, redes de distribuição de água e energia elétrica, iluminação pública, etc.

Com mais a isenção, acreditamos estar promovendo todos os benefícios possíveis que as nossas limitações permitem.

Certos da compreensão e do apoio dos nobres edis na aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos e colhemos o enxjo para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de setembro de 1991.

Clóvis  Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 61/91

SÚMULA: Isenta de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, os imóveis que compõem os Conjuntos Habitacionais Planalto II, III, IV, V e VI.

.....
.....
Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis que compõem os projetos dos Conjuntos Habitacionais Planalto II, III, IV, V e VI em execução pela Cooperativa Habitacional dos Assalariados do Paraná - COHALAR na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 61/91

SÚMULA: ISENTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI , os imóveis que compõem os Conjuntos Habitacionais Planalto II, III, IV V e VI.

.....

.....

1) **Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis que compõem os projetos dos Conjuntos Habitacionais Planalto II, III, IV, V e VI em execução pela Cooperativa Habitacional dos Assalariados do Paraná - COHALAR, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Nº 61/91, busca autorização legislativa para isentar do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis que compõem os projetos dos Conjuntos Habitacionais Planalto II, III, IV, V e VI em execução pela Cooperativa Habitacional dos Assalariados do Paraná - COHALAR, em nossa cidade.

O Projeto em tela tem cunho eminentemente social, destinados às pessoas de baixa renda, reduzindo-se com esta isenção, ainda mais os custos aos adquirentes de referidos imóveis.

Para tanto, fôra efetivada a doação do imóvel onde os projetos vem sendo executados, além de toda a infra estrutura necessária realizada, toda para beneficiar as pessoas que vierem a adquirir ditos imóveis.

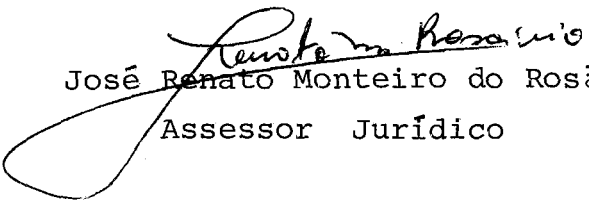
A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 86 que a concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.

Diante disso, a matéria em tela preenche os requisitos legais para a sua tramitação, cabendo ao douto plenário analisar se existe ou não interesse público justificado, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do nosso município.

Cumprе ressaltar, a necessidade do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal para aprovação da matéria, nos termos do § 2º, inciso I, alínea "c", do artigo 29 da Lei Maior do Município.

É o nosso parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 03 de outubro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer AO Projeto de Lei 61/91

SÚmula

Isenta de Impostos sobre Transmissão ~~Ant~~ Bens Imóveis-ITBI, os imóveis que compõe os Conjuntos Habitacionais Planalto, II, III, IV, V e VI.

ANÁLISE

Busca o Poder Executivo autorização legislativa para isentar o imposto acima descrito para facilitar a aquisição dos bens que estão sendo edificados pela COHALAR, anexo ao Bairro Planalto.

Do ponto de Vista Merital, e em acordo com o disposto no artigo 66 do Regimento Interno da Casa, observamos que a matéria, vem imbuída de profundo interesse social, o qual podemos qualificá-lo como de interesse público. Há sem dúvida razão, o Município, em conceder tal isenção aos patobranquenses de pequena renda, pois ~~facilita~~ a aquisição de moradia. Mesmo porque também houve mérito quando o Município promoveu a doação de toda a infraestrutura para a formação deste novo núcleo habitacional.

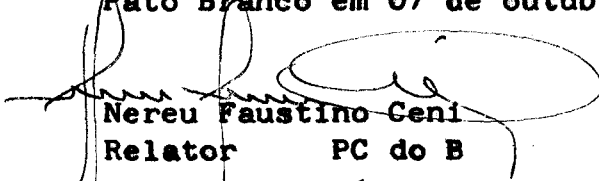
Trata-se de quase 600 moradias que virão diminuir a necessidade de demanda, que em conformidade com as disposições da SEÇÃO III "Da política habitacional e de Saneamento" contida na Carta Maior de Pato Branco, especialmente nos artigos 140 ~~até~~ usque" 143", que cita como direito do cidadão a uma habitação decente e uma vida digna, cabendo ao Município a oferta desta condições.

PARECER

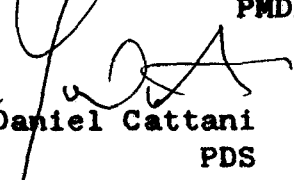
Diante do acima exposto e com base na utilidade, conveniência e oportunidade fornecemos parecer favorável a aprovação da matéria.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco em 07 de outubro de 1991.


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Mário A. Toniolo
PMDB


Daniel Cattani
PDS



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO D EJUSTIÇA E REDAÇÃO

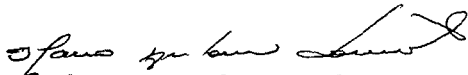
P A R E C E R

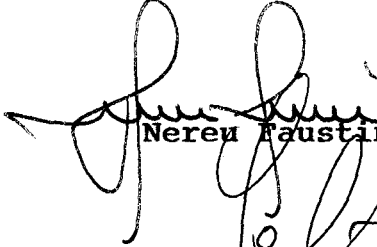
Analisando o Projeto de Lei nº 61/91 o qual isenta do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, os imóveis que compõem os conjuntos habitacionais Planalto II, III, IV, V e VI. A iniciativa procede e é de competência do Executivo estabelecer isenção e anistia. São pequenos proprietários com baixo rendimento salarial e que fazem jus a este benefício conforme estabelece a lei Orgânica Municipal em seu artigo 86.

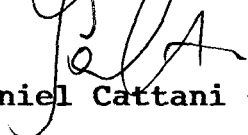
Diante de tais constatações e do parecer da Assessoria Jurídica, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de outubro de 1991.


Ilário Antonio Toniolo-RELATOR


Nereu Faustino Ceni - PC DO B


Daniel Cattani - PDS



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei nº 61/91, o qual requer autorização do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, para isentar do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, os imóveis que compõem os conjuntos habitacionais Planalto II, III, IV, V e VI, entende salutar essa iniciativa do Executivo Municipal, por tratar-se de imóveis destinados aos cidadãos Patobranquenses de baixa renda, sendo uma forma de faticitar ainda mais, a aquisição de ditos imóveis por tais pessoas.

Diante disso, somos de parecer favorável a aprovação da matéria, por tratar-se de assunto de relevante interesse público.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 10 de outubro de 1.991.

Oradi F. Caldatto

ORADI FRANCISCO CALDATTO - PRESIDENTE

Dileto Nichelle

DILETO NICHELLE - RELATOR

Joecir Amadori

JOECIR AMADORI - MEMBRO